



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 48/2022**

**PROONENTE:** DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

**RELATOR:** DEPUTADO WILKER BARRETO

Altera, na forma que específica, a Lei nº 5.343 de 14 de dezembro de 2020, que “DETERMINA a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma que especifica, no âmbito do Estado do Amazonas” e dá outras providências.

**I - RELATÓRIO**

A Ilustre Deputada Estadual Dra. Mayara Pinheiro apresentou, no dia 09 de fevereiro de 2022, o Projeto de Lei nº 48/2022, que dispõe sobre alterar, na forma que específica, a Lei nº 5.343 de 14 de dezembro de 2020, que “DETERMINA a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma que especifica, no âmbito do Estado do Amazonas” e dá outras providências.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Segundo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional,





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta da Ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro visa alterar os Arts. 1º e 2º e inciso 4º do Art. 5º, da Lei Nº 5.343, de 14 de dezembro de 2020 e, também acrescentar os Art. 6º e 7º, da mesma lei, de forma a garantir maior proteção às mulheres vítimas de agressões domésticas, podendo quaisquer pessoas fazer a denúncia à Delegacia Especializada de Defesa da mulher, sem precisar se identificar, sendo esta denúncia pessoalmente ou de forma anônima pelo telefone Nº 190.

A propositura da Autora se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de medida de proteção às mulheres vítimas de agressões domésticas.

**A matéria versa sobre procedimentos em matéria processual**, sendo, portanto, competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Dessa feita, em **matéria de procedimento**, cabe à União estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º) e os Estados têm competência para suplementar, ou seja, complementar (detalhar) essas normas gerais.

Além disso, a Constituição, em seu Art. 6º, garante o direito à Segurança. Vejamos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

---

legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Ainda, para corroborar a Constituição do Estado do Amazonas assegura esse direito em seu Art. 242, § 1º. Senão, vejamos:

**Art. 242.** A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República.

**§ 1º-** O Estado e os Municípios assegurarão assistência à família na pessoa de um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Portanto, sabendo que é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislarem sobre a matéria e, não vislumbrando óbices, e que o PL é de suma importância, principalmente, para evitar crimes contra as mulheres, deve ser dado prosseguimento à presente propositura.

Logo, pelo exposto, a propositura do Projeto de Lei apresentada pela ilustre Deputada é oportuno e deve ser dado seguimento.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 48/2021.

É o parecer.

Manaus/AM, 16 de novembro de 2022.

**DEPUTADO WILKER BARRETO**

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.044715

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 17/11/2022 08:53:57

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A99A7098000B4733 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

